Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2217/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/960/2024
PROTOCOLO	:	2302607
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO JURISDICIONADO	:	MUNICÍPIO DE ITAPORA
DENUNCIANTE	:	MARCOS ANTONIO PACO (PREFEITO MUNICIPAL)
INTERESSADOS/ ADVOGADOS	:	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA 1. YAN ELIAS - OAB/SP 478.626 2. JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS 12.723 3. RODOLFO BARBOSA ZAGO - OAB/MS 26.424-B 4. CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES - OAB/MS 26.235 5. LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/MS 486/2011
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS. PREVISÃO DE DESCONTO MÍNIMO DE 15,1%. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A fixação do valor mínimo da taxa de desconto não é vedada pela legislação e pela jurisprudência.

2. Improcedência da denúncia e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e julgar **improcedente** a denúncia, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 17, VI, "a", do Regimento Interno; e determinar a **baixa do sigilo** processual imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal, a **intimação**, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, do senhor **Marcos Antonio Paco**, Prefeito Municipal de Itaporã, e do senhor **Yan Elias**, representante da denunciante, para que tomem conhecimento desta decisão, e o **arquivamento** deste processo, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da denúncia de suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 40/2023, lançado pela Administração municipal de Itaporã, com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento de frota de veículos.

O expediente foi apresentado a este Tribunal pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., por meio de seu procurador, senhor Yan Elias.

Em síntese, a empresa insurgiu-se contra a disposição que estipulou que as propostas deveriam apresentar valor mínimo de desconto de 15,1%. Segundo ela (peça 3, fl. 18):

> A fixação de um desconto mínimo em -15,10% durante a fase de lances e promoção da disputa levanta questões críticas sobre a eficácia e equidade do processo. **A imposição de uma porcentagem tão elevada pode ter implicações significativas na competitividade do procedimento**, visto que esse requisito pode atuar como uma barreira à participação de diversas empresas. A intenção de garantir descontos substanciais é compreensível, mas é essencial considerar os possíveis efeitos colaterais dessa abordagem.
>
> Ao estabelecer um desconto mínimo tão alto, existe o **risco real de afastar empresas qualificadas** que, de outra forma, poderiam contribuir com propostas inovadoras e competitivas. A diversidade de participantes é essencial para garantir um campo de concorrência robusto, que beneficie não apenas a entidade promotora, mas também estimule a excelência e a inovação no mercado, fomentando todas as empresas que queiram participar. Restringir demasiadamente os parâmetros de desconto pode resultar em um processo menos dinâmico e menos propenso a refletir as verdadeiras capacidades e ofertas das empresas interessadas.

A denúncia veio acompanhada de pedido da suspensão cautelar do certame, que foi negado, pois a denunciante não demonstrou a existência do *fumus boni iuris*.

A fixação do valor mínimo da taxa de desconto não é vedada pela legislação e pela jurisprudência e, pelo que foi trazido aos autos, não foi possível observar qualquer elemento que caracterizasse um caso peculiar, ou seja, elemento suficientemente distintivo em que não haveria a aplicação dessa legislação e jurisprudência (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 18/2024, peça 6).

A matéria foi então examinada pela Divisão de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e pelo Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram

pela não procedência da denúncia (Análise ANA - DFLCP - 6161/2024, peça 19, 141; Parecer PAR - 2ª PRC - 9572/2024, peça 20, fl. 144).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta denúncia, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno.

Inicialmente, conheço da denúncia, na forma que admitida pela Presidência deste Tribunal (Despacho DSP - GAB.PRES. - 3008/2024, peça 5, fls. 117-118).

Passando ao exame da matéria, concordo com as manifestações da equipe técnica e do MPC, ou seja, tenho que a denúncia não é procedente. Vejamos a síntese dessas manifestações.

A DFLCP pontuou que (peça 19, fls. 139-140):

> A Lei 8.666/1993, então vigente à época da publicação do edital, dispunha em seu art. 40, X, sobre a necessidade de a peça editalícia conter informações referentes ao "critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48".
>
> Para tanto, mostra-se necessária a realização de pesquisa de preços no mercado do objeto a ser licitado, formando o que se convencionou chamar uma cesta de preços aceitáveis, obtida através de ampla pesquisa de preços, indicando-se, inclusive, que os preços não sejam exclusivamente obtidos de orçamentos de fornecedores, já que essa fonte costuma oferecer mais problemas considerando que as empresas costumam informar preços superiores aos que de fato praticam, a fim de elevar a média estimada.
>
> No caso, consta da peça 1 (fl. 4) que a pesquisa foi realizada, ainda na fase de estudo técnico preliminar, por meio de consulta a banco de preços, tendo sido verificados os percentuais de desconto praticados em oito contratos.
>
> (...)
>
> O gerente municipal de aquisições governamentais, em resposta à impugnação, também informou que o contrato anterior do próprio Município foi integralmente executado com taxa de desconto de 28%.

> Portanto, entende-se que a questão referente ao percentual mínimo de desconto se encontra bem respaldada em pesquisas realizadas por meio de bancos de preços.
>
> (...)
>
> Nesse contexto, conclui-se que a previsão do desconto mínimo de 15,1% não se configura restritivo à competitividade, tendo-se observado prática de descontos ainda superiores em contratações similares.

O Procurador de Contas, acolheu a análise técnica e fez constar em seu parecer que os dados dos autos demonstraram que o percentual mínimo de desconto está adequadamente respaldado pelas pesquisas realizadas em bancos de preços, de modo que não compromete os princípios da licitação, não havendo, portanto, qualquer irregularidade a subsidiar as alegações oferecidas na denúncia (peça 20, fl. 144).

Acompanho integralmente as conclusões da DFLCP e do MPC. De fato, como já havia me pronunciado na Decisão Liminar Decisão Liminar DLM - G.FEK - 18/2024 (peça 6), a fixação do valor mínimo da taxa de desconto não é vedada pela legislação e pela jurisprudência, de forma que é improcedente a denúncia.

Por fim, destaco que:

> É cediço que a regra dos atos processuais é a publicidade (CF, art. 5º, LX, e art. 93, IX e X). Somente em casos excepcionais, quando necessário para preservar o direito constitucional à intimidade da parte ou atender a interesse social ou público, é possível a decretação do segredo de justiça ao trâmite do feito (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Sexta Turma Cível. Acórdão 1382849. Relator: Min. Alfeu Machado. Data de julgamento: 27/10/2021. Publicado n*o PJe:* 11/11/2021.)

Como o acesso ao conteúdo dos autos não coloca em risco o interesse público nem fere a intimidade dos envolvidos, não há necessidade de se manter o sigilo processual.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o posicionamento da equipe técnica e do Procurador de Contas, voto:

I – pelo conhecimento e improcedência da denúncia, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 17, VI, “a”, do Regimento Interno;

II – pela baixa do sigilo processual imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal;

III – pela intimação, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, do senhor Marcos Antonio Paco, Prefeito Municipal de Itaporã, e do senhor Yan Elias, representante da denunciante, para que tomem conhecimento desta decisão;

IV – pelo arquivamento deste processo, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência da denúncia, pela baixa do sigilo processual, pela intimação, por correspondência eletrônica, e pelo arquivamento deste processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS